



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.721478/2012-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.371 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente AYRTON ANTONIO RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IRPF. RESGATE E/OU COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Somente se exclui da tributação do imposto de renda pessoa física o resgate de contribuições e/ou complementação da aposentadoria a entidades de previdência privada, comprovadamente correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Malagoli da Silva e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por AYRTON ANTONIO RODRIGUES, em face de acórdão que manteve a integralidade da Notificação de Lançamento lavrada para a cobrança de imposto renda suplementar em razão da majoração rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e a dedução do imposto de renda retido na fonte, informados na declaração de ajuste anual do IRPF/2.008 (ano-calendário 2.007), nos valores de R\$ 17.797,51 e R\$ 533,93, respectivamente.

Consta dos autos que as majorações resultaram das informações contidas na DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte), ano de retenção 2.007 e código de retenção 5928 (rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal), apresentada pela Caixa Econômica Federal ao fisco.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. afirma que o valor considerado pelo Fisco como omitido refere-se a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, devendo ser classificado como rendimento isento e não-tributável;
2. que possui farta jurisprudência em seu favor, transcrevendo as decisões;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a matéria em discussão, nesta segunda instância, resume-se, essencialmente, na natureza dos proventos recebidos a título de complementação da aposentadoria paga por entidade de previdência privada, ou seja, se os mesmos podem (ou não) ser considerados como isentos.

O lançamento se deu por conta do fato da fonte pagadora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ter informado na Dirf de fl. 31 que a totalidade dos rendimentos, R\$ 17.797,51, eram tributáveis e o contribuinte por seu próprio arbítrio declarou que esses valores seriam isentos.

Interposta a impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente a autuação fiscal, diante da ausência de provas carreadas aos autos pela contribuinte tendentes a comprovar suas alegações.

Em suas razões recursais, repisa o contribuinte a tese constante da defesa inaugural, sustentando, em síntese, que o valor considerado pelo Fisco como omitido refere-se a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, devendo ser classificado como rendimento isento e não-tributável

Não obstante as substanciosas alegações de fato e de direito do contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Destarte, antes mesmo de contemplar os argumentos de defesa, em confrontação com as provas acostadas aos autos, mister se faz trazer à colação a legislação que contempla a matéria, senão vejamos:

"Medida Provisória nº 2.15970, de 24 de agosto de 2001:

Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às

parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...).

II valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Depreende-se dos excertos reproduzidos que se deve excluir da incidência do imposto na fonte o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física e seu recebimento ocorrido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, inclusive a parcela correspondente à atualização monetária do respectivo encargo (ADN 14/1990).

Entretanto, não se encontra nos autos comprovante discriminando o montante do valor pago a título de resgate de contribuições de previdência privada correspondentes às parcelas de contribuições no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Com efeito, a exemplo das fases anteriores do processo administrativo fiscal, em seu recurso voluntário, o contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de corroborar sua argumentação, no sentido de rechaçar a pretensão fiscal.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o tendo feito, é de se manter o lançamento.

Partindo dessas premissas, diante da ausência de prova aplica-se o disposto no artigo 33 da Lei nº 9.250, de 1995, *in verbis*:

"Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."

Destarte, o ônus da prova recai sobre aquele cujo benefício se aproveita. Merece registro, ainda, que o contribuinte deve oferecer a tributação o rendimento bruto omitido, ou seja, o valor do rendimento antes da dedução do imposto de renda. Assim sendo, correto o procedimento efetuado pela autoridade fiscal quando somou aos valores levantados o montante correspondente ao imposto de renda retido na fonte.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓcio provido ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA